

TC 013.906/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icó/CE

Responsáveis: Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes -Presidente, CPF 681.583.353-49 e Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, CNPJ 04.897.493/0001-65.

Procurador: não há

Proposta: citação inicial

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Ministério do Turismo, em desfavor da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto-CE, CNPJ 04.897.493/0001-65, e do seu Presidente, Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, CPF 681.583.353-49, em razão da não apresentação de documentação complementar das despesas do Convênio 511/2006 (peça 1, p. 50-61), Siafi 586515, celebrado entre o Ministério do Turismo-Mtur e a referida Fundação, objetivando apoiar a Promoção e Divulgação do Turismo no Estado do Ceará, por meio da implementação do Projeto intitulado 1º Festejo Icó Natalino, no município de Icó/CE, consoante Plano de Trabalho (peça 1, p. 28-32), com vigência incidente no período de 15/12/2006 a 5/5/2007 e prazo para apresentação da prestação de contas expirado em 4/7/2007 (peça 1, p. 77 e 175).

HISTÓRICO

2. Consoante disposto na Cláusula Quarta do Convênio 511/2006 (peça 1, p. 55), foram previstos R\$ 110.000,00 para a implementação do objeto conveniado, com a seguinte composição: R\$ 100.000,00 à conta da Concedente (Ministério do Turismo) e R\$ 10.000,00 à conta do Conveniente (Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto), a título de contrapartida municipal.

3. Os recursos do concedente foram integralmente liberados em uma única parcela mediante a Ordem Bancária 2007OB900012, de 18/1/2007, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 68). A movimentação dos recursos se deu na conta-corrente 22.822-2 Mtur/Natalino, Agência 0547-9, Banco do Brasil, com crédito em 19/1/2007 (Peça 1, p. 62 e 68).

4. A prestação de contas foi apresentada em 4/4/2007 (peça 1, p. 80-112), contemplando, dentre outros, os seguintes documentos: Reformulação de Plano de Trabalho (peça 1, p. 82), Projeto Básico (peça 1, p. 86), Plano de Trabalho e Cronograma (peça 1, p. 87-91), Propostas de Preços (peça 1, p. 93-95), Contrato de Prestação de Serviço (peça 1, p. 96-97), Notas Fiscais (peça 1, p. 99 e 102), Recibo da empresa Zabumbando Produções e Eventos (peça 1, p. 100 e 104), Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 1, p.106), Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 107), Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p.109) a Francisco Fernando Vieira de Souza (CNPJ 07.841.883/0001-59), Conciliação Bancária (peça 1, p. 111) e extrato bancário de 5/5/2007 a 15/5/2007 sem lançamentos (peça 1, p. 112).

EXAME TÉCNICO

5. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial está materializada pela não apresentação da documentação complementar para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 511/2006 (peça 1, p. 50-61), Siafi 586515, repassados pela União/Ministério do Turismo à Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, conforme o disposto na Nota Técnica de Reanálise 363/2009 (peça 1, p. 153-164).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas,

conforme Relatório de Auditoria 246870/2012 (peça 1, p. 227-229), Certificado (peça 1, p. 231), com o devido pronunciamento ministerial (peça 1, p. 233).

7. Examinando a materialidade apurada nesta Tomada de Contas Especial, verifica-se que, em síntese, o débito decorre da ausência da documentação complementar infraelencada necessária à comprovação das despesas do Convênio 511/2006, consoante explicitado na Análise de Prestação de Contas 069/2007 (peça 1, p. 115-118), Nota Técnica 70/2008 (peça 1, p. 122-131) e Nota Técnica de Reanálise 363/2009 (peça 1, p. 153-164):

Área Técnica

- a) Fotografia e filmagem do evento e dos shows realizados, constando o nome do evento e a logomarca do Mtur; e
- b) Declaração do Conveniente e de outra autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento;

Área Financeira

- a) Relatório de Execução Físico-Financeira;
- b) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa;
- c) Extrato Bancário da conta específica do Instrumento, contendo todos os cheques que foram lançados na relação de pagamentos;
- d) Extrato Bancário da conta específica constando o depósito dos recursos da contrapartida;
- e) Procedimento Licitatório de Tomada de Preços e/ou Concorrência para a contratação do Sr. Francisco Fernando Vieira de Sousa, composta de Edital e Publicação, Ata de Abertura das Propostas e Publicação do resultado;

8. Impende-nos frisar, após orientação da Secretaria Federal de Controle Interno (Ofício 1757, peça 1, p. 209-210), que o Ministério do Turismo atribuiu responsabilidade solidária à Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto e ao então Presidente Senhor Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, em obediência ao Acórdão 2736/2011-TCU-Plenário. Referido *decisum* uniformizou jurisprudência quanto à atribuição de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado e seus administradores que derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública.

9. Observe-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, pois o Ministério do Turismo tomou todas as medidas cabíveis (peça 1, p. 119-121, p. 132-133, p. 146-148 e 158) para que fossem apresentadas informações, justificativas e para a cobrança do débito, necessários à aprovação da prestação de contas, sem obtenção de êxito, não sendo comprovada a regularidade da aplicação dos recursos nem o recolhimento do débito aos cofres públicos, de acordo com ações e documentação explicitadas nas ocorrências do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 199-205).

10. No que se refere ao débito apurado, no valor de R\$ 100.000,00, referente à Ordem Bancária 2007OB00012, de 18/1/2007, a atualização monetária ocorreu a partir de 19/1/2007, data em que ocorreu a efetiva liberação dos recursos, conforme peça 1, p. 68.

11. Ante o exposto, considerando que o Ministério do Turismo constatou a não apresentação de documentação complementar pela Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 511/2006, Siafi 586515, e em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 4), foram promovidas as citações solidárias da referida pessoa jurídica de direito privado e do seu presidente administrador, mediante os Ofícios 427/2013-TCU/Secex/CE (peça 5) e 428/2013-TCU/Secex/CE (peça 6), ambos datados de 4/4/2013.

12. Apesar de o Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (Ofício 428/2013-TCU/Secex/CE), conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades

verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, deve-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. No entanto, a Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (Ofício 427/2013-TCU/Secex/CE), conforme aviso de recebimento (AR, peça 9), tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 11.

14. Impende-nos frisar que a referida peça de defesa não foi assinada pelo representante legal da Fundação em comento, tendo sido assinada pelo Advogado Daniel Teófilo de Souza, OAB-CE 16.252, mas sem a devida inserção de instrumento procuratório, o que caracterizaria a ausência de resposta ao ofício citatório e a consequente revelia.

15. Ainda assim, analisando as alegações de defesa contidas na peça 11, verificamos que não são suficientes para elidir o débito contido nos presentes autos, conforme análise que se segue.

Irregularidade

16. A Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto foi citada em decorrência da seguinte irregularidade (Ofício 427/2013, peça 5):

Ocorrência: não apresentação da documentação complementar para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 511/2006, Siafi 586515, repassados pela União/Ministério do Turismo (R\$ 100.000,00 em 19/1/2007) à Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, objetivando apoiar a Promoção e Divulgação do Turismo no Estado do Ceará, por meio da implementação do Projeto intitulado 1º Festejo Icó Natalino, no município de Icó/CE, conforme o disposto na Nota Técnica de Reanálise 363/2009 (peça 1, p. 153-164), o que acarretou a impugnação total dos recursos repassados, em razão da ausência dos seguintes documentos das áreas técnica e financeira:

Área Técnica

- a) Fotografia e filmagem do evento e dos shows realizados, constando o nome do evento e a logomarca do Mtur; e
- b) Declaração do Convenente e de outra autoridade local, que não seja o convenente, atestando a realização do evento;

Área Financeira

- a) Relatório de Execução Físico-Financeira;
- b) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa;
- c) Extrato Bancário da conta específica do Instrumento, contendo todos os cheques que foram lançados na relação de pagamentos;
- d) Extrato Bancário da conta específica constando o depósito dos recursos da contrapartida;
- e) Procedimento Licitatório de Tomada de Preços e/ou Concorrência para a contratação do Sr. Francisco Fernando Vieira de Sousa, composta de Edital e Publicação, Ata de Abertura das Propostas e Publicação do resultado;

Análise

17. Em sua resposta (peça 11), a Fundação em apreço afirma que foram integralmente executadas as obrigações firmadas no Convênio 511/2006. Para tanto, destacou que:

a) os recursos federais recebidos tiveram a sua regular aplicação, tendo sido empregados para os fins a que se destinavam em sua integralidade;

b) a Promoção e Divulgação do Turismo no Estado do Ceará objeto do Convênio 511/2006 foram integralmente executadas;

c) os valores repassados foram corretamente gastos e beneficiaram a população de Icó/CE;

d) injusto seria ingressar no patrimônio particular do peticionante para cobrar valores que foram usufruídos pela população, o que caracterizaria enriquecimento sem causa da União/Ministério do Turismo em detrimento da Fundação Cultural Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes representada pelo Sr. Marcos Eugênio Guimarães Nunes;

e) quanto a eventual dolo, não há irregularidades, podendo haver meras atecias de cunho formal, que não ensejam dano ao Erário, afastando a imputação de qualquer multa ou débito.

18. Conforme se observa em todos os itens acima, a Fundação simplesmente alega que houve cumprimento do objeto, com execução de promoção e divulgação do turismo e com o conseqüente benefício à população local, sem trazer qualquer evidência comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos.

19. Ademais, não houve qualquer menção à ausência da documentação das áreas técnicas e financeira tratada no parágrafo 16 precedente, motivadora da presente tomada de contas especial.

20. Não há como considerar a vasta ausência da referida documentação como meras atecias de cunho formal. A documentação faltante é imprescindível ao saneamento da presente tomada de contas especial, não se podendo afastar, como quer a Fundação, a imputação de qualquer multa ou débito.

21. Outrossim, quanto à responsabilização solidária dos agentes envolvidos, a questão já foi abordada no parágrafo 8 da presente instrução, conforme Acórdão 2736/2011-TCU-Plenário, sendo cabível a atribuição de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado e seus administradores que derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública.

22. Ante o exposto, rejeitamos as alegações de defesa apresentadas na peça 11, cabendo proposição pela irregularidade das contas da Fundação em comento, com imputação do débito contido na inicial.

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida nos itens 17 a 21 da presente instrução técnica, propomos rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas, nem tampouco lograram afastar o débito imputado à referida pessoa jurídica.

24. Ficou caracterizada a revelia do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, devendo-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Inexistem nos presentes autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, cabendo proposição pela irregularidade de suas contas e da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, com condenação em débito e aplicação da multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, conforme proposta de encaminhamento que se segue.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o valor do débito de R\$ 100.000,00, calculado a partir de 19/1/2007, decorrente de irregularidade na aplicação de recursos federais oriundos do Convênio 511/2006, Siafi 586515, repassados pela União/Ministério à Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, CNPJ 04.897.493/0001-65, e o valor da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto-CE, CNPJ 04.897.493/0001-65, e do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, CPF 681.583.353-49, Presidente da referida Fundação, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 19/1/2007, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar ao Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, CPF 681.583.353-49, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde já, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas;

e) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

Secex-CE , 1ª DT, em 7/6/2013

(Assinado eletronicamente)

Roberto Ferreira Correia

AUFC – Mat.732-3